



O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Dispõe sobre a prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Araucária, a prioridade na realização de exames de alta complexidade, conforme protocolos e normativas do SUS, para mulheres reconhecidas como chefes de família de baixa renda.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família aquela que exerce a responsabilidade de sustento econômico e social de seu núcleo familiar, com fundamento na concepção de igualdade e proteção familiar, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, e da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para a comprovação de baixa renda, deverá ser reconhecida a renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei observará:

- I – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – a regulação municipal já existente para exames de média e alta complexidade;
- III – a apresentação de declaração própria da usuária atestando sua condição de chefe de família, acompanhada de documentos comprobatórios, quando solicitados;





IV – renda de até 3 (três) salários mínimos, a ser comprovada mediante informações coletadas no CadÚnico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios de comprovação, fluxo de regulação e mecanismos de controle, observada a legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de janeiro de 2026.

GILMAR LISBOA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir prioridade na realização de exames de alta complexidade para mulheres chefes de família de baixa renda, assegurando maior efetividade no acesso à saúde pública municipal.

Exames de alta complexidade são aqueles que exigem tecnologia avançada, alto custo e especialização técnica para diagnóstico e tratamento de patologias, como ressonância magnética e tomografia. Esses exames são cruciais para o planejamento cirúrgico e para o tratamento assertivo de doenças graves, integrando-se ao acesso qualificado da população aos serviços de saúde, especialmente em sistemas públicos como o SUS e planos de saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a saúde como direito social, enquanto o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. Ademais, o art. 226, § 8º, reconhece a proteção





especial ao núcleo familiar chefiado por mulheres, atribuindo ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

No caso das famílias chefiadas por mulheres, essa regra constitucional ganha um sentido especial. Muitas vezes, a mulher assume sozinha a responsabilidade pelo sustento econômico, cuidado dos filhos e organização do lar. A Constituição, ao prever que a assistência deve se dar na pessoa de cada integrante, legitima políticas públicas que concedam tratamento diferenciado e prioritário a essas mulheres, justamente porque são elas que garantem a subsistência do núcleo familiar. Isso se conecta ao princípio da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos nas ações e serviços públicos de saúde (art. 7º, II, da Lei 8.080/90), que autoriza dar prioridade a grupos mais vulneráveis.

Portanto, reconhecer as mulheres chefes de família como grupo merecedor de atenção especial não é privilégio, mas sim concretização da proteção constitucional à família, já que, ao amparar a mãe provedora, o Estado está indiretamente protegendo todas as crianças e dependentes que dela dependem.

A medida é também compatível com o Sistema Único de Saúde (SUS), regido pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade, este último previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/1990, que autoriza o tratamento desigual de grupos vulneráveis para garantir maior justiça no acesso.

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, a presente proposição é legítima, pois não trata da organização administrativa da Prefeitura, tampouco cria despesas diretas ou cargos. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes de atendimento prioritário, matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios (art. 30, II, CF/88), cabendo ao legislador local suplementar a legislação federal e estadual em temas de interesse local, como a saúde pública.

Além disso, em Araucária, conforme o Protocolo Administrativo de Solicitação de Exames Complementares (2023) SMSA - Protocolo Administrativo, já existe normatização para regulação e priorização de exames de média e alta complexidade. Este Projeto de Lei se insere nesse contexto, apenas estabelecendo prioridade a um grupo socialmente vulnerável, sem alterar fluxos técnicos ou protocolos clínicos, mas reforçando a garantia do acesso equitativo.





Portanto, o presente Projeto de Lei é constitucional, legítimo e de alta relevância social, uma vez que reconhece o papel central das mulheres chefes de família e busca reduzir desigualdades no acesso ao sistema público de saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

GILMAR LISBOA

Vereador

